



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 15 000,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries	NKz 8 100 000 00
A 1.ª série	NKz 4 000 000 00
A 2.ª série	NKz 2 000 000 00
A 3.ª série	NKz 3 000 000 00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 105 000 00, e para a 3.ª série NKz 135 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 12/94

Sobre a duração e o horário de trabalho na administração pública — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 15/91, de 18 de Março

Lei n.º 13/94

De delimitação de sectores da actividade económica — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto na presente lei designadamente os artigos 3.º, 17.º e 18.º da Lei n.º 10/88, de 2 de Julho

Lei n.º 14/94

Sobre o estatuto remuneratório do Presidente da República — Revoga toda a legislação que contraria o disposto na presente lei

Ministérios do Planeamento e Coordenação Económica, das Finanças e do Comércio e Turismo

Despacho conjunto n.º 131/94

Autoriza a aquisição pela HEATHER PROPERTIES LIMITED, da totalidade da empresa Serafim L. Andrade, S A R L

Secretariado do Conselho de Ministros

Despacho n.º 132/94

Approva o Regulamento Interno do Conselho de Direcção do Secretariado do Conselho de Ministros

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 12/94

de 2 de Setembro

As profundas transformações políticas, económicas e sociais em curso no país postulam necessariamente a adopção de medidas de adequação e actualização de alguns diplomas legais relativos ao emprego público em ordem a melhoria das condições de vida e de trabalho dos funcionários Públicos

A lei vigente estabelece uma carga horária para o período normal de trabalho semanal na Administração Pública que se mostra impraticável e ineficaz

Tomando-se necessário e urgente adequar o horário de trabalho dos funcionários públicos às actuais condições sócio-económicas e políticas do país,

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

LEI SOBRE A DURAÇÃO E O HORÁRIO DE TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 1.º

(Objecto e âmbito)

O presente diploma estabelece os períodos normais de funcionamento e diário de trabalho para os funcionários dos organismos da Administração Central e Local do Estado

ARTIGO 2.º

(Período semanal de trabalho)

É fixado em 37 horas o período de trabalho semanal para os organismos Centrais e Locais do Estado

ARTIGO 3.º

(Período diário de trabalho)

1 O período diário de trabalho é fixado em 7 horas e 30 minutos

2 A jornada laboral tem lugar de segunda a sexta-feira, sendo o dia de sábado considerado descanso complementar, salvo os casos de serviços que pela sua natureza devem funcionar obrigatoriamente nesse dia

ARTIGO 4.º

(Período de funcionamento)

1 Para os serviços da Administração Central e Local do Estado, o período de funcionamento é o que vai das 8 horas às 17 horas e 30 minutos, de Segunda-feira à Quinta-feira e das 8 horas às 17 horas à Sexta-feira com um intervalo de 2 horas entre às 12 horas e 30 minutos e às 14 horas e 30 minutos

2 Nas províncias em que as condições geográficas e climatéricas assim o determinem o início e o fim do período de funcionamento pode ser alterado por despacho do Governador Provincial sob proposta do Delegado Provincial do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, devendo no entanto cumprir-se com a duração do período diário de trabalho fixado

ARTIGO 5.º

(Exclusões)

1 Para as actividades cuja natureza exige tratamento diferente, mantém-se o estabelecido no Decreto n.º 8-G/91, de 16 de Março com as adaptações que se mostrarem necessárias face ao previsto no presente diploma

2 Todos os outros casos passíveis de exclusão podem ser resolvidos por decreto executivo conjunto do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e do Ministro de tutela sob proposta deste no caso dos Serviços Centrais ou pelo Governador Provincial no caso dos Serviços Locais

ARTIGO 6.º

(Estabilidade salarial)

1 Aos funcionários públicos abrangidos pela redução do período normal de trabalho, previsto no presente diploma, não pode ser efectuada qualquer redução do vencimento que vinham auferindo

2 Se, por motivos ponderosos, qualquer funcionário público tiver que prestar trabalho para além do período previsto no artigo 3.º terá direito ao pagamento de horas extraordinárias

ARTIGO 7.º

(Controlo do cumprimento do horário)

Compete a Inspeção Geral do Trabalho e aos titulares dos organismos, velar pelo cumprimento dos horários previstos no presente diploma

ARTIGO 8.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas pela Assembleia Nacional

ARTIGO 9.º

(Revogação de legislação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 15/91, de 18 de Março

ARTIGO 10.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 31 de Maio de 1994

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

Lei n.º 13/94

de 2 de Setembro

A Lei n.º 10/88, de 2 de Julho, denominada "Lei das Actividades Económicas", ao vedar à actividade privada um certo número de áreas, traça uma delimitação dos sectores da actividade económica que não se mostra ajustada às grandes opções, entretanto feitas, quanto ao desenvolvimento orientado de uma economia de mercado e consequente diminuição da intervenção directa do Estado na vida económica do País

Dá-se que se importa reformular toda a matéria respeitante à chamada "reserva do Estado", reduzindo consideravelmente o seu campo de aplicação e flexibilizando-a, pela adopção dos conceitos e regime da «reserva absoluta», «reserva de controlo» e «reserva relativa»

Para além deste aspecto, vem a presente lei, em obediência ao preceito constitucional, estabelecer claramente o princípio da coexistência dos sectores e do seu tratamento igual e não discriminatório

Nestes termos, ao abrigo da alínea *m*) do artigo 89.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

LEI DE DELIMITAÇÃO DE SECTORES DA ACTIVIDADE ECONÓMICA

ARTIGO 1.º

(Conceito)

Para efeitos da presente lei, é considerada actividade económica a que se destina à produção e distribuição de bens e a prestação de serviços a título oneroso e com finalidade lucrativa

ARTIGO 2.º

(Sectores da actividade económica)

A actividade económica é desenvolvida no âmbito dos sectores público, privado, cooperativo e social

ARTIGO 3.º

(Coexistência dos sectores)

O Estado garante a coexistência dos diferentes sectores da actividade económica, e das formas de propriedade e de gestão neles abrangidos, conferindo a todos uma igual protecção e promoção, sem discriminações, nos termos da Lei Constitucional

ARTIGO 4.º

(Sector público)

O sector público abrange as actividades económicas prosseguidas pelo Estado e por outras entidades públicas

ARTIGO 5.º

(Formas de exercício no sector público)

No sector público, as actividades económicas podem ser exercidas

- a) pelo Estado, directamente,
- b) por empresas públicas,
- c) por institutos públicos e outras entidades públicas equiparadas,
- d) por sociedades comerciais de capitais públicos,

- e) por sociedades comerciais e outras formas associativas, cujo capital seja detido maioritariamente pelo Estado

ARTIGO 6.º

(Sector privado)

O sector privado abrange as actividades económicas prosseguidas por pessoas singulares ou colectivas privadas

ARTIGO 7.º

(Formas de exercício no sector privado)

No sector privado, as actividades económicas podem ser exercidas

- a) através da actividade individual por conta própria, com ou sem forma empresarial,
- b) por sociedades comerciais e outras formas associativas, cujo capital seja detido maioritariamente por pessoas singulares ou colectivas privadas

ARTIGO 8.º

(Sector cooperativo e social)

O sector cooperativo e social abrange as actividades económicas prosseguidas por cooperativas, por comunidades locais ou por comunidades familiares

ARTIGO 9.º

(Reserva do Estado)

1 Entende-se por reserva do Estado o conjunto de áreas em que as actividades económicas só podem ser exercidas, a título de propriedade ou de gestão dos respectivos meios, desde que haja intervenção ou participação do Estado ou de outras entidades que, nos termos da presente lei, integram o sector público

2 A reserva do Estado compreende a reserva absoluta, a reserva de controlo e a reserva relativa

ARTIGO 10.º

(Reserva absoluta)

1 Constitue reserva absoluta do Estado o conjunto de áreas em que as actividades económicas só podem ser exercidas exclusivamente pelo sector público

2 São áreas de reserva absoluta do Estado as seguintes

- a) produção, distribuição e comercialização de material de guerra,
- b) actividade bancária, no que se refere às funções de banco central e emissor,

- c) administração de portos e aeroportos,
- d) telecomunicações no que respeita às infraestruturas da rede nacional básica e serviços fundamentais

ARTIGO 11.º

(Reserva de controlo)

1 Constitue reserva de controlo do Estado as actividades económicas nas áreas a seguir discriminadas, as quais poderão ser exercidas por empresas que resultem da associação de entidades do sector público, em posição obrigatoriamente maioritária no capital social da nova sociedade com outras entidades

2 São áreas de reserva de controlo do Estado as seguintes

- a) transporte aéreo regular de passageiros e carga internacionais,
- b) transporte aéreo regular de passageiros domésticos,
- c) comunicação por via postal normal,
- d) transportes marítimos de longo curso

ARTIGO 12.º

(Reserva relativa)

1 As actividades económicas nas áreas a seguir discriminadas poderão ser exercidas por empresas ou entidades não integradas no sector público, mediante contratos de concessão temporária

- a) saneamento básico,
- b) produção, transporte e distribuição de energia eléctrica para consumo público,
- c) captação, tratamento e distribuição de água para consumo público através de redes fixas,
- d) exploração de serviços portuários e aeroportuários,
- e) transportes ferroviários,
- f) transportes marítimos de cabotagem,
- g) transportes colectivos rodoviários,
- h) transporte aéreo não regular de passageiros e carga (nacional),
- i) serviços complementares postais e de telecomunicações

2 A exploração dos recursos naturais, que nos termos da Lei Constitucional são propriedade do Estado, só pode ser feita sob o regime de concessão ou outro que não envolva a transmissão de propriedade

ARTIGO 13.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação e aplicação desta lei serão resolvidas pela Assembleia Nacional

ARTIGO 14.º

(Revogação de legislação)

É revogada toda a legislação contrária ao disposto na presente lei, designadamente os artigos, 3.º, 17.º e 18.º da Lei n.º 10/88, de 2 de Julho

ARTIGO 15.º

(Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada pelo Governo no prazo de 60 dias

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 30 de Junho de 1994

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Lei n.º 14/94

de 2 de Setembro

Havendo necessidade de se proceder a regulação jurídica das questões remuneratórias referentes aos órgãos de soberania do Estado, em conformidade, por um lado, com o espírito de legalidade e transparência consagradas na Constituição, e por outro, reconhecendo-se a dignidade e respeitabilidade de que tais órgãos estão investidos,

Considerando a importância institucional que o órgão individual de soberania Presidente da República, representa no contexto do sistema político,

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte